



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.901274/2011-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.339 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de junho de 2020
Recorrente MARZARI ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 30/03/2007

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA. SÚMULA CARF Nº 84.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa (Súmula CARF nº 84). Verificada a legalidade da manobra de compensação pretendida pelo contribuinte, afastando-se entendimento anterior pela sua vedação, devem ser, materialmente, analisadas a procedência e a quantificação do crédito pretendido antes da sua homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Ailton Neves da Silva, que lhe negou provimento.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Tratam os autos de análise eletrônica da Declaração de Compensação (Dcomp) n.º 16780.10532.300107.1.3.04-0833, com cópia às fls. 2 a 6, por intermédio da qual o contribuinte acima qualificado efetuou compensação de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) estimado apurado em setembro de 2007 com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de mesmo tributo referente a agosto de 2007, no valor original na data de transmissão de R\$ 6.711,06, decorrente de Darf de R\$ 52.377,78, arrecadado em 28/09/2007.

2. Como resultado desta análise foi emitido o Despacho Decisório com número de rastreamento 948130914, de 02/08/2011, às fls. 7 a 9, que decidiu por não homologar a compensação declarada, entendendo que, por se tratar de pagamento de estimativa mensal de IRPJ, este deveria ser utilizado apenas para dedução do imposto devido no ajuste anual, sendo passível de restituição o saldo negativo de IRPJ porventura gerado em decorrência desta dedução. A ciência desta decisão ocorreu em 17/08/2011, conforme extrato à fl. 10, tendo se realizado por via postal.

3. Ao analisar o processo, verificou-se que a manifestação de inconformidade juntada aos autos às fls. 11 a 33 não pertencia ao contribuinte. Lavrou-se, então, o Despacho de Diligência n.º 3870, de 16/06/2016, às fls. 36 e 37, determinando que a unidade preparadora efetuasse o saneamento do processo mediante o desentranhamento dessa manifestação de inconformidade e a juntada da contestação porventura apresentada pelo contribuinte.

4. Tais providências foram adotadas, tendo sido juntada a manifestação de inconformidade às fls. 41 a 44, juntamente com os documentos que a instruíram às fls. 45 a 47 e 50 a 59. Esta foi apresentada pelo contribuinte em 13/09/2011, estando resumidas abaixo as alegações nela contidas:

4.1. o valor da estimativa é encontrado com base na receita bruta mensal ou com base em balancetes de suspensão e redução. Qualquer valor pago a mais deve ser considerado pagamento indevido ou a maior, pois caso contrário, se o contribuinte paga valor inferior, terá de recolher diferença, multa e juros. Portanto não pode haver dois pesos e duas medidas. A prova de que a vedação à compensação do valor pago a maior de estimativa é incabida é que ela só existe na IN SRF n.º 600, de 2005, tendo sido revogada pelo art. 10 da IN RFB n.º 900, de 2008;

4.2. se o entendimento não for esse, por que o sistema PER/DCOMP permite a compensação neste código? O próprio sistema estaria induzindo a erro;

4.3. além disso, o campo destinado a informar valores a serem reduzidos do imposto devido a título de estimativa mensal de meses anteriores na ficha 16, linha 05 da DIPJ, fala de CSLL devida em meses anteriores, mas não de CSLL paga, e, adicionalmente, busca os valores informados na linha 02 automaticamente do mês anterior. Isso demonstra que o valor pago a maior é passível de compensação.

Em sessão de 19/08/2016 (e-fls. 53) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DARF VINCULADO A DÉBITO DECLARADO EM DCTF.

Comprovado que o Darf foi integralmente alocado a débito declarado em DCTF, resta considerar inexistente o pagamento indevido ou a maior apontado na Dcomp.
Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

O acórdão recorrido, em cumprimento de Solução de Consulta Interna, reconheceu a possibilidade de restituição de pagamento a maior de estimativas:

“Em relação à possibilidade de utilizar pagamento de estimativa como crédito em compensações declaradas em Dcomp antes do seu prévio cômputo no ajuste anual, é devido atentar para o disposto na Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 19, de 05 de dezembro de 2011, que concluiu ser possível tal procedimento, ressaltando apenas a impossibilidade de dedução no ajuste desta estimativa considerada indevida, a fim de evitar duplo aproveitamento de crédito.”

Em seguida, o relator do Acórdão passou a analisar a liquidez e certeza do crédito vindicado, após acessar sistema da RFB, concluindo que não houve retificação da DCTF excluindo o débito correspondente à estimativa de IRPJ de Agosto de 2007:

“Para a confirmação do atendimento da segunda condição, qual seja, existência de pagamento indevido ou a maior, torna-se necessário analisar as DCTFs apresentadas pelo contribuinte. Para tanto, copia-se abaixo tela do sistema DCTF que lista as declarações entregues relativamente a agosto de 2007, indicando que o contribuinte apresentou apenas a declaração original::

Consulta Declaração							
CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração
95.600.235/0001-20	Agosto/2007	04/10/2007	01/08/2007	31/08/2007	Normal	Original/Ativa	100.2007.2007.1810133764

Nessa declaração original o contribuinte declarou CSLL estimada para agosto de 2007 no montante de R\$ R\$ 52.377,78, exatamente o valor recolhido, restando demonstrado não existir pagamento indevido ou a maior”

Assim, diante do fato de que a recorrente não retificou a DCTF e que apresentou apenas cópia de sua DIPJ a qual não possui caráter de documento de confissão de dívida, o voto do relator concluiu pelo indeferimento do recurso pela ausência de prova do pagamento indevido ou a maior. Na verdade, a recorrente havia apresentado também balancete de redução e memória de cálculo)

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.90), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que abaixo transcrevemos:

“Em 30/10/2007 foi transmitida uma PER/DCOMP sob nº 16780.10532.301007.1.3.04-0833, solicitando a compensação de valor pago a maior em 28/09/2007. Pagamento esse efetuado a título de IRPJ - código de arrecadação 5993. O débito, objeto da compensação foram referentes ao mesmo tributo - código 5993, do período de setembro de 2007, com vencimento em 31/10/2007, débito este inexistente. Em decorrência da

data da entrega da PER/DCOMP. o crédito foi atualizado pela SELIC, conforme previsão legal. Esclarecendo melhor:

em 28/09/2007 a empresa recolheu R\$ 52.377,78 a título de IRPJ, referente ao período de apuração de 31/08/2007. Entretanto, o valor devido com base em balancetes de suspensão e redução era de R\$ 44.185,90. Constata-se então, que o pagamento foi a maior no valor de R\$ 8.191,88;

Verificando esse pagamento indevido, a empresa efetuou a compensação por meio de PER/Dcomp desse saldo pago a maior no mês de agosto de 2007 a título de IRPJ, com o débito de IRPJ com vencimento em outubro de 2007.

Em 17/08/2011, a empresa recebeu o despacho decisório de n.º 948130914, não homologando o pedido de compensação, sob a alegação de que o crédito utilizado não poderia ser objeto de compensação por se tratar de pagamento a título de Imposto de Renda por estimativa e que o mesmo somente poderia ser objeto de compensação por ocasião do encerramento do exercício, onde passaria a compor o saldo negativo de IRPJ e aí então poderia ser compensado.

Em 09/11/2016, a empresa tomou ciência da Notificação DRF/STM/Saort n.º 454 de 25/08/2016 referente ao processo n.º 11060.901274/2011-91, com o voto de improcedência da manifestação de inconformidade protocolada pelo contribuinte em 13/09/2011.

Na referida Notificação, de acordo com o item 17 do Acórdão, consta:

17. Em razão do exposto, entendo que não restou demonstrada a existência de pagamento indevido ou a maior, não havendo, pois, crédito a ser utilizado em compensação.

Realmente, o mesmo é inexistente se considerarmos as declarações originais que continham informações incorretas.

DA RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES

Embora o parágrafo 1º do artigo 147 do CTN autorizar a retificação das declarações por iniciativa do contribuinte quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento, um jeito deve haver para que erros identificados depois sejam acertados. Nem que seja pela própria Receita Federal. Ou seja, o contribuinte informa que houve um erro, o fisco averigua e promove o acerto se for o caso. Não ocorre assim se fosse o contrário?

Causa estranheza o fato de a Receita Federal não efetuar a verificação em seus sistemas de diferenças apresentadas entre duas declarações que instituiu. Na DIPJ havia a informação de um débito a menor do débito apresentado na DCTF originando o crédito.

O contribuinte demonstra que pagou o imposto devido, porém a maior e está disposto a deixar regularizadas as informações prestadas ao Fisco. Para isto foram feitas as simulações da retificação, da DCTF de agosto 2007 que deu origem ao crédito, a qual segue nos documentos comprobatórios. Também seria necessária a retificação da PER/Dcomp de n.º 16780.10532.301007.1.3.04-0833 pois por falha humana, foi informado como crédito somente o valor necessário para compensação do débito referente ao período 09/2007.

Senhor julgador, o Contribuinte requer que a Declaração de Compensação de n.º 42887.42785.230608.1.3.04-5070 seja aceita somente com o crédito informado ou então realize a retificação da mesmo pelo valor original do crédito, também requer que a DCTF retificadora de agosto de 2007 seja aceita.”

Apresenta como prova, além de DCTF original e já inclusas nos autos, cópia de balanço de redução, memória de cálculo e termo de abertura e encerramento do Livro Diário.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, entendo que o Recurso Voluntário deve ser declarado procedente. No entanto, deve-se primeiramente esclarecer que há duas nulidades ocorridas em fases distintas.

A primeira ocorreu no próprio despacho decisório. A Solução de [Consulta Interna COSIT nº 19](#), de 05 de Dezembro de 2011, citada pelo acórdão recorrido, esclarece que a vedação à restituição de pagamento indevido ou a maior de estimativa não mais existia quando da edição de instrução Normativa RFB nº 900/2008.

O despacho decisório de e-fls. 7. Cita como fundamento legal a instrução normativa SRF nº 600 de 2005, **a qual não estava mais vigente** quando da lavratura do despacho decisório, em 02/08/2011. A Solução de Consulta Interna COSIT nº 19 afirma que o artigo 11 da IN 900/2008 se aplica às DCOMPs anteriores à sua publicação:

“Assim, em face do caráter interpretativo do art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, é de se responder à primeira questão da seguinte maneira: a alteração de entendimento constante do art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplica-se aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.”

A vedação prescrita na IN 600/2005 representava uma interpretação quanto a aplicação da legislação. Mas nova interpretação passou a vigorar em 30 de novembro de 2008, quando a edição da IN 900/2008, que revogou a IN 600/2005.

Quatro anos após a publicação da IN 900/2008, em 2011, o despacho decisório de e-fls. 7 não seguiu a nova interpretação da RFB exposta pela IN 900/2008, a qual foi assinada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil.

Logo, o despacho decisório de e-fls. 7 foi lavrado com vício de fundamentação, pois o caráter interpretativo do artigo 11 da IN 900/2008 deveria ter vinculado a decisão da autoridade fiscal, o que não ocorreu.

A segunda nulidade que verifico nos presentes autos encontra-se no acórdão recorrido, que extrapolou a análise do recurso para além do motivo do indeferimento: impossibilidade de repetição de indébito decorrente de pagamento de estimativas.

A conclusão do julgamento resultou numa análise do direito creditório em caráter originário. Ou seja, a liquidez e certeza do direito creditório foi analisada pela primeira vez nos presentes autos por uma Delegacia de Julgamento da RFB, não por um auditor-fiscal lotado em setor específico de uma unidade da Receita Federal.

Deste modo, entendo que o despacho decisório foi lavrado em desacordo com as disposições da própria RFB, pois:

1. A Instrução Normativa 600/2005 não mais estava vigente ao tempo de sua lavratura;
2. A Solução de Consulta Interna COSIT nº 19 determina a aplicação do disposto na In 900/2008, inclusive para compensações anteriores à sua publicação ainda não definitivamente julgadas.

Portanto, reconheço as nulidades acima apontadas do despacho decisório que não homologou a PER/DCOMP 16780.10532.301007.1.3.04-0833.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, devendo os autos retornarem para a Unidade origem para arquivo.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.